RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.814 - ES (2019/0028112-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	LUCAS DE JESUS SCALZER FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO - ES018520
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCAS DE JESUS SCALZER FERREIRA, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 211-212):

> HABEAS CORPUS - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, §2°, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO DO JUIZ A QUO EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - NÃO CARACTERIZADO - EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL - NÃO CONSTATADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INVIÁVEL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. Encontra-se suficientemente motivada a custódia preventiva com fundamento na ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, frente à gravidade do crime cometido pelo coacto, razão pela qual não se vislumbra coação ilegal a ser combatida pela presente via, principalmente levando-se em consideração que o magistrado analisou todas as circunstâncias pelas quais decretou a medida cautelar, em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O juiz de piso, mesmo que de forma sucinta, demonstrou que "a prisão preventiva somente tem lugar quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar", constatando a necessidade da medida restritiva, diante da real possibilidade de reiteração delitiva, não configurando, assim, a omissão alegada pela defesa. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, oferecida a denúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo no inquérito policial. 4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os prazos previstos pela legislação penal não são fatais, pois necessitam se adequar às peculiaridades do caso em concreto, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Ademais, não se verifica, com base nos documentos juntados nestes autos, irregularidade no trâmite da ação penal movida em face do requerente. 5. No tocante à desnecessidade daí manutenção da prisão cautelar do paciente em razão de suas condições pessoais favoráveis, tal situação não é capaz de ensejar, por si só, a liberdade. 6. Ordem denegada.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva ao argumento de ausência de fundamentado idôneo para justificar a cautelar penal, bem como excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Requer, subsidiariamente, a aplicação das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acusado foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, do Código Penal e 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento.

Na origem, o processo n. 0025208-86.2017.8.08.0035 encontra-se na fase final de instrução, abrindo-se prazo para as alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 8/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressalte-se que, nos autos, não consta o decreto prisional do recorrente. Contudo, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva assim dispôs (fls. 151-152):

> A defesa do acusado LUCAS DE JESUS SCALZER FERREIRA requer a concessão de liberdade provisória aduzindo a "ausência dos requisitos autorizadores", bem como o fato de ser possuidor de "bons antecedentes, primariedade, não reiteração em prática delitiva".
>
> O Ministério Público em manifestação de fls. opinou pelo indeferimento do pleito"por não ser recomendável a concessão de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, e ainda, por se encontrarem presentes os requisitos da prisão preventiva".
>
> Relatados no essencial, DECIDO.
>
> A prisão preventiva por sua natureza cautelar representa uma antecipação de tutela penal corpórea que somente deve ser admitida em casos extremos, quando presentes os requisitos de sua adoção.
>
> Sobre a necessidade e sua adequação, temos que tal providência se legitima com o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal carecendo da demonstração do fumus commissi delicti - consubstanciado em indícios da autoria e prova da materialidade delitiva - e do periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou objetivo de assegurar a aplicação da lei

> penal.
> Em relação ao periculum libertatis, examinando com mais profundidade os requisitos da prisão preventiva e confrontando-os com a realidade retratada nos autos, penso que o conceito de ordem pública seja amplo, nele incluindo a repercussão social negativa gerada pela crescente criminalidade, sendo certo que o crime praticado está dentre aqueles considerados reprováveis pela nossa sociedade.
> O direito à incolumidade e saúde pública é e deve ser sempre resguardado, devendo todas as instituições do Estado envergarem-se sobre ele, devendo buscar sua manutenção e preservação com medidas eficazes para que se possa manter o verdadeiro Estado Democrático de Direito.
> Pelos elementos até então colhidos e pelas circunstâncias dos autos, entendo que se encontram presentes os requisitos da custódia preventiva, restando configurada a materialidade do crime, bem como há indícios satisfatórios de autoria diante da própria confissão, existindo, ainda, registro de ato infracional em seu desfavor, demonstrando total desprezo ao ordenamento jurídico, sendo necessária a manutenção da sua prisão pelos fundamentos acima elencados.
> Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória do investigado LUCAS DE JESUS SCALZER FERREIRA.
> [...]

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciando a periculosidade do acusado na vivência delitiva, já que existe *registro de ato infracional em seu desfavor, demonstrando total desprezo ao ordenamento jurídico*.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Cumpre observar, por oportuno, que, ressalvada compreensão diversa, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, firmou entendimento, segundo o qual, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado, e assim também passou a entender esta Sexta Turma (RHC 77.874/DF, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Registra-se que não foi juntada aos autos a folha de antecedentes criminais do paciente, documento indispensável à compreensão da controvérsia nesse ponto.

Neste recurso argumenta-se ainda que o recorrente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da instrução criminal, visto que está preso cautelarmente desde 17/8/2017.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, a ação penal está em fase de apresentação de alegações finais, o que torna prejudicada a alegação de excesso de prazo da instrução criminal, fazendo incidir na espécie o enunciado da Súmula n. 52 desta Corte, segundo o qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator